



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

49

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

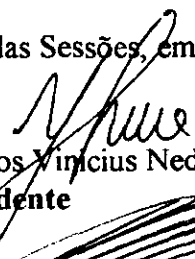
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 112.408
Recorrente : CAMILLA VOTUPORANGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

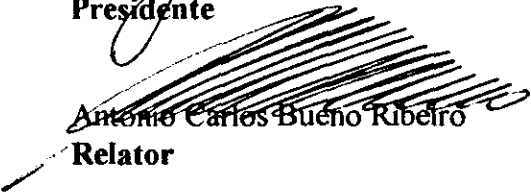
DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, ajustando o seu valor, em face das prorrogações de prazo para o cumprimento da obrigação havida no período. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAMILLA VOTUPORANGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Tarásio Campelo Borges.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

Recurso : 112.408
Recorrente : CAMILA VOTUPORANGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 61/65:

“Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 32/34 para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Em 22/10/1998, a contribuinte recebera intimação de fls. 03/04, nº 006/98 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 05), solicitando a comprovação da entrega da DCTF, no prazo de vinte dias.

A contribuinte, que até aquela data não havia entregue as DCTF, apresentou as declarações objeto da intimação em 05/11/1998, dentro do prazo nela estipulado (fls. 08/31).

Conseqüentemente, foi efetuado o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, no valor de R\$ 29.587,44 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao mês de atraso das declarações relativas ao período de fevereiro de 1994 a dezembro de 1995, conforme demonstrativo de fl. 35.

A penalidade foi aplicada de acordo com as seguintes disposições legais: Decreto-lei (DL) nº 1.968 de 23/11/1982, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL nº 2.065 de 20/10/1983, art. 10 e alteração do DL nº 2.287 de 23/07/1986, art.11; DL nº 2.323 de 26/02/1987, arts. 5º e 6º; Lei nº 7.799 de 10/07/1989, art. 66; Lei nº 8.383 de 30/12/1991, art. 3º, I; Lei nº 9.249 de 26/12/1995, art. 30 e Instruções Normativas (IN) SRF nº 073 de 19/12/1996 e nº 45 de 05/05/1998.



Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

Tendo a contribuinte apresentado as declarações dentro do prazo estipulado na intimação, a multa foi lançada com redução de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no DL 1968/1982, art. 11, § 4º.

Ciente do lançamento em 29/12/1998, conforme AR de fl. 39, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 41/48, em 28/01/1999, por meio da qual solicitou fosse julgada improcedente a exigência da multa, alegando em suma, preliminarmente, nulidade, calcado em que o enquadramento legal não condisse com o fato descrito e que nenhum dos atos legais citados disporem sobre a obrigatoriedade de apresentar a DCTF.

Argumentou que somente a IN SRF nº 73/1996 veio dispor sobre o assunto, todavia, teria vigência a partir de 01/01/1997, não se aplicando, portanto, ao período em pauta. O mesmo teria ocorrido em relação à IN SRF nº 045/1998, que entrou em vigor a partir de 07/05/1998. Que isto bastaria para a nulidade do procedimento fiscal.

Aduziu que por força da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 113, § 2º, e 115, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Assim, essas obrigações somente poderiam ser definidas por lei. Tendo sido criada por um ato menor, no caso a IN SRF nº 129 de 19/11/1986, estaria evidente a violação ao princípio da reserva legal.

Ressaltou que, embora tenha atendido a intimação fiscal, considerava inútil a apresentação das DCTF. Entendeu que naquela data não mais poderia ser exigida a apresentação dessas declarações, pois os débitos fiscais relativos à Cofins e PIS ou estavam pagos, ou haviam sido exigidos mediante lavratura de auto de infração.

Assim, julgou que não poderia o fisco impor multa por atraso na entrega, mediante argumento de que a aplicação dessa punição é excluída pela aplicação da multa de ofício lançada no auto de infração que exigiu a Cofins.

Além disso, entendeu que as declarações de débitos da Cofins e do PIS já haviam sido cumpridas pela entrega da declaração de rendimentos do IRPJ, cujas bases de cálculo foram informadas.

Concluiu que nada justificaria a apresentação da DCTF e tampouco a aplicação de penalidade pois era do conhecimento do fisco o valor das



Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

obrigações, tanto que efetuara o lançamento da Cofins, fazendo uso das bases de cálculo informadas nas declarações do IRPJ.

Finalmente, refutou o valor da multa por considerá-lo escorchantes.

Para instrução processual, juntou declaração de rendimentos e relatório fiscal relativo ao lançamento da Cofins (fls. 50/57) e instrumento particular de procuração (fl. 49).”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Quanto à preliminar de nulidade, é de se ressaltar que dispositivos legais que envolvem a matéria foram citados e o fato encontra-se claramente descrito no auto de infração de fls. 32/34. Embora o DL nº 2.124 de 13/06/1984 e a IN SRF nº 129/1986 não tenham sido apontados no auto de infração, não cabe declarar nulidade do lançamento, pois a descrição dos fatos autorizou o sujeito passivo a exercer amplamente o seu direito de defesa, aspecto provado na petição apresentada. Tal entendimento está contido no acórdão nº 103-11387 de 15/07/1991, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à alegação de que a obrigação acessória foi criada por instrução normativa, sendo desatendido o princípio da reserva legal, cumpre observar o disposto no CTN, art. 113 § 2º:

“§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Cumpre esclarecer, ainda, que o CTN reza em seus artigos 96 e 100:

“Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” (grifo nosso)

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:



Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)”

Quanto à multa aplicada, o CTN dispõe no artigo 97, inciso V, que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. O DL 2.124/1984, em seu art. 5º, dispõe que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais. No § 3º, prevê penalidade aplicável pela inobservância da obrigação acessória, sujeitando o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do DL 1968/1982.

Realmente a DCTF foi instituída por meio da IN SRF nº 129/1986, como bem ressaltou a contribuinte em sua impugnação, com fulcro no DL nº 2.124/1984, art. 5º. Referida instrução citou no item 5 de seu anexo III ser aplicável a penalidade prevista no DL 1968/1982, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, conforme disposto no referido DL 2.124/1984, art. 5º, § 3º. Desse modo, não foi a instrução normativa que criou a multa exigida. Esta instituiu a obrigação acessória em conformidade com o CTN, apenas citando a penalidade já prevista no referido decreto-lei.

Ora, se a penalidade aplicada foi estabelecida por um decreto-lei, que tem força de lei (assim foi acolhido pela atual Constituição Federal), e o CTN autoriza a instituição de obrigações acessórias mediante publicação de instrução normativa, não cabe julgar a exigência dessa multa como violação ao princípio da reserva legal.

Não procede, portanto, a arguição desta preliminar.

Dessa forma, a obrigação de apresentar a DCTF deve ser cumprida pelos contribuintes, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições, nos prazos e na forma estipulados nas IN SRF nº 20 de 12/02/1993, nº 68 de 02/08/1993, nº 73 de 19/09/1994 e nº 73/1996; e Atos Declaratórios Normativos (ADN) Cosar/Cotec nº 95 de 28/02/1994 e nº 05 de 17/02/1995.

O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária. Dessa forma, com fulcro no CTN, art. 113, torna-se aplicável a penalidade de 69,20 (sessenta e nove inteiros e vinte



Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

décimos de Ufir) por mês-calendário ou fração, correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) lançada de acordo com os dispositivos legais retrocitados, devidamente descritos no auto de infração de fl. 01.

Cumpra esclarecer que, embora a declaração do IRPJ contenha informações da base de cálculo das citadas contribuições, esse fato não exime a contribuinte da obrigação acessória de apresentar a DCTF, cujo conteúdo e finalidade para o fisco difere daquela declaração.

Ressalte-se, ainda, que a empresa foi submetida à ação fiscal que culminou na exigência da contribuição e, conseqüentemente, da multa de ofício pelo descumprimento da obrigação principal. Por outro lado, verificado o não cumprimento da obrigação acessória no prazo estabelecido na legislação, coube aplicar a penalidade prevista no DL 1968/1982.

A contribuinte cometeu diferentes infrações, uma relativa à obrigação principal e outra à obrigação acessória, cabendo a cominação das diferentes penalidades.

Todavia, neste caso, tendo a contribuinte atendido a intimação no prazo nesta fixado, foi aplicada a penalidade reduzida em 50%, conforme determina o DL 1982, art. 11 § 4º.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 71/78, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 81/83). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- não é verdade, como afirma a decisão recorrida, que todos os dispositivos legais que envolvem a matéria foram citados no auto de infração, pois nenhum deles cuida da apresentação da DCTF, com exceção das IN nºs 73/96 e 45/98, não aplicáveis aos períodos compreendidos no auto de infração;
- a autoridade singular reconheceu explicitamente que nem a IN nº 129/86, norma instituidora da DCTF, nem o DL nº 2.214/84, foram apontados no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

- contrariamente ao que apregoa a decisão singular, é entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes (v.g. Acórdão nº 101-87.272) que o lançamento que peca pela ausência de requisitos essenciais, mormente o exigido no art. 10, inciso IV, do PAF, há que ser declarado insubsistente; e
- o entendimento de que as penalidades são reservadas à lei já foi manifestado inclusive pelo Conselho de Contribuinte (Acórdão nº 202-09.589).

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.



Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, como salientado pela decisão recorrida, é pacífico neste Colegiado que a ausência do dispositivo legal infringido no auto de infração não enseja sua nulidade, quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer plenamente seu direito de defesa, provado esse aspecto, *in casu*, pelas abrangentes peças de defesa apresentadas nas fases impugnatória e recursal.

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 para "*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

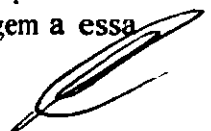
Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Daí fica ressaltado, também, que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa





Processo : 10850.002224/98-40
Acórdão : 202-11.960

obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Desse modo, uma vez assente a legalidade da obrigação acessória de apresentar DCTF no prazo determinado pela administração tributária, de nada adianta à Recorrente, na esfera administrativa, esgrimir argumentos relacionados com a natureza, dosagem e gravosidade da penalidade cominada em lei pela entrega a destempo da DCTF, com vistas a dela se livrar.

Da mesma forma, considerando que as obrigações acessórias autônomas se impõem no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, sem vínculo com qualquer fato gerador de tributo, o alegado pagamento ou lançamento de ofício dos tributos ou contribuições a que se refeririam as DCTFs em questão, bem como a disponibilidade das informações que nelas deveriam constar em outros instrumentos (DIRPJ), não constitui motivo suficiente para a dispensa da penalidade cominada pela sua não satisfação no prazo fixado.

Quanto aos demais argumentos deduzidos pela Recorrente, em que pese o teor das manifestações jurisprudenciais e doutrinárias em que se fundamentam, esbarram no texto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002224/98-40

Acórdão : 202-11.960

expresso nos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao arguir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Finalmente, cabe registrar que no cálculo da multa em tela, demonstrado na Planilha de fls. 35, não foi considerada a prorrogação do prazo de entrega das declarações relativas aos períodos de apuração de fevereiro, março, abril e maio de 1994, estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 53, de 1.994, impondo, assim, o seu recálculo, com observância do novo prazo ali fixado (29.07.94).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, na forma acima assinalada.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO